



Agravo de Instrumento nº 0058240-69.2026.8.19.0000

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravado: SUPERMERCADO NOVO MUNDO

Interessados: MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO, MARVEM PEREIRA RIBEIRO E MARCIO PEREIRA RIBEIRO

Origem: JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU

Relatora: Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, que, no bojo da recuperação judicial do agravado julgou procedente o pedido de habilitação de crédito trabalhista formulado pelos interessados, nos seguintes termos (index 373 dos autos de origem):

Sentença

MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO, MARVEM PEREIRA RIBEIRO e MÁRCIO PEREIRA RIBEIRO, ajuizaram a presente habilitação de crédito, cujo herdeiros, do decujus MARCO ANTONIO RIBEIRO.

O AJ concordou com a habilitação dos referidos, bem como a recuperanda.

O MP da seu parecer contrário, alegando que se trata de crédito extraconcursal.

É inerente que pretende os habilitantes a concordância do plano e seus preceitos, já que pretendem a habilitação neste.

Logo, considero aderem o plano, e portanto, com base neste, qualquer credor pode se habilitar a qualquer momento, evitando prejuízos a recuperanda.

Assim, tendo em vista que os documentos apresentados pelo habilitante, a constar o Termo de Acordo perante a Justiça do Trabalho, este juízo homologa a habilitação dos credores, e determina a retificação na Relação de Credores para constar o valor R\$ 10.200,09 (dez mil e duzentos reais e nove centavos) na classe I, trabalhista, para os credores MARCIA PEREIRA RIBEIRO, MARVEM PEREIRA RIBEIRO e MARCIO PEREIRA RIBEIRO.

I-se. TRANslade-se cópia desta decisão.

Nova Iguaçu, 25/08/2026.

Adriana Costa dos Santos - Juiz Titular

Secretaria da Quarta Câmara Cível

Rua Dom Manoel, 37, 5º andar – Sala 511 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20.010-090

3 - Tel.: + 55 21 3133-6294/+55 21 3133-6684 – E-mail: 04cciv@tjrj.jus.br – PROT.





Alega o agravante que somente parte do crédito objeto do incidente é efetivamente concursal, requerendo seja dado efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final seja provido o agravo de instrumento para reformar a decisão atacada e determinar que somente o crédito concursal (R\$4.000,00) seja habilitado no Quadro Geral de Credores, sem prejuízo de o habilitante executar o crédito extraconcursal após o *stay period*.

Este é o breve relatório. Decido.

Em sede de cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão do efeito pretendido.

Assim, defiro o efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, com urgência, comunicando-lhe o teor desta decisão e solicitando-se informações.

Intimem-se os interessados para oferecimento de contrarrazões, na forma do artigo 1.019, II, do CPC.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça e ao Administrador Judicial. (3)

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2026.

Des. MARIA HELENA PINTO MACHADO
Relatora

